

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	177
C	0. 12 / 07 / 2000	
C		
	Rubrica	



MIINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

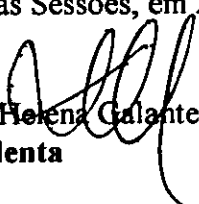
Processo : 10140.000609/95-81
Acórdão : 201-73.539
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 106.461
Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CN, art. 210, parágrafo único). Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NELSON CINTRA RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000609/95-81
Acórdão : 201-73.539

Recurso : 106.461
Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor total de 9.228,23 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Andréa, com área total de 4.981,0 ha, localizado no município de Porto Murtinho (MS).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

O interessado apresentou a impugnação, às fls. 01 a 09, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) o chamado Valor da Terra Nua está em valores estratosféricos em relação ao declarado pelo proprietário, com um aumento real, descontada a inflação, entre quinze e vinte vezes, equivalentes a mil e quinhentos e dois mil por cento ao cobrado no exercício anterior;

b) a Lei nº 8.847/94 se não instituiu o tributo, o regulou completamente, ferindo desta forma, o artigo 150, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, fere também o princípio da anterioridade, e só poderia vigor a partir de 1995;

c) para o exercício de 1994 deveria ser aplicada a Lei nº 6.747/79;

d) a Instrução Normativa nº 16/95, ao publicar o VTNm não levou em consideração o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, pois a Secretaria de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul não foi ouvida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000609/95-81
Acórdão : 201-73.539

e) anexa cópia de consultas a diversas entidades oficiais do Estado e Município, além de Laudo Técnico de profissional habilitado, em função do § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 10 a 37.”

A autoridade recorrida conheceu da impugnação, julgando-a procedente, determinando a alteração do Valor da Terra Nua tributado para 317.763,90 UFIRs, resumindo-se o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN - VALOR DA TERRA NUA
EXERCÍCIO DE 1.994**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”.

Cientificado da decisão *a quo* em 09 de setembro de 1997, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 47), o contribuinte veio aos autos, em 18 de dezembro de 1997, através da Petição de fls. 49, onde inconforma-se contra a imposição dos juros e da multa de mora, constantes do Documento de Arrecadação Federal – DARF, que acompanhou a decisão de primeira instância, argumentando que os mesmos afrontam o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, anexando cópia do pagamento do valor principal (fls. 50).

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000609/95-81
Acórdão : 201-73.539

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Como relatado, conforme Aviso de Recebimento — AR de fls. 47, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 09 de setembro de 1997.

Ex vi do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido à autuada para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. *In casu*, tal prazo iniciou-se em 10 de setembro de 1997 e encerrou-se em 09 de outubro seguinte, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o recurso voluntário foi apresentado em 18 de dezembro de 1997, portanto, a destempo.

Nesses termos, sendo o recurso perempto, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA